



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.870 - ES (2013/0260897-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL NAZARÉ S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR ÍNFIIMO (R\$ 5.000,00), CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA (R\$ 3.525.000,00). AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pela Corte *a quo* (R\$ 5.000,00) mostra-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, da complexidade da demanda, que exigiu para o seu deslinde a ajuda de prova pericial, deferida pelo Juízo, e do valor da causa (R\$ 3.525.000,00), revelando-se inapto a refletir o nível de responsabilidade do Advogado, motivo pelo qual deve ser majorada a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

4. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.870 - ES (2013/0260897-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL NAZARÉ S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da ora agravada, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR ÍNFIIMO (R\$ 5.000,00), CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA (R\$ 3.525.000,00). AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

2. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que, *tendo em vista que o acórdão estadual não forneceu detalhes sobre os critérios que utilizou para a fixação dos honorários (apenas disse genericamente que os fixou de forma equitativa, com base no trabalho expendido e na complexidade da causa), a revisão desses mesmos critérios só poderia ocorrer com revolvimento fático-probatório* (fls. 403).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.870 - ES (2013/0260897-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMERCIAL NAZARÉ S/A

ADVOGADOS : CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR ÍNFILO (R\$ 5.000,00), CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA (R\$ 3.525.000,00). AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC.*

2. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

3. *Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pela Corte a quo (R\$ 5.000,00) mostra-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, da complexidade da demanda, que exigiu para o seu deslinde a ajuda de prova pericial, deferida pelo Juízo, e do valor da causa (R\$ 3.525.000,00), revelando-se inapto a refletir o nível de responsabilidade do Advogado, motivo pelo qual deve ser majorada a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido.

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, de forma que ela deve ser integralmente mantida.

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo; caso contrário, dada a necessidade de ponderação de aspectos fáticos-probatórios, o Recurso Especial é obstaculizado pela incidência da Súmula 7/STJ; nesse sentido: REsp. 1.065.611/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.03.2009.

3. Encontra-se, também, consolidado na Primeira Seção, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, *vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade* (REsp. 1.155.121/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010).

4. Sobre a regra do art. 20, § 4o. do CPC, no que diz respeito às causas em que for vencida a Fazenda Pública, vale destacar os comentários de CELSO AGRÍCOLA BARBI:

O parágrafo contém regra muito criticável, em relação à Fazenda Pública, a qual, quando vencida, não terá a condenação em honorários sujeita à limitação do § 3o. A exceção é duplamente criticável. Em primeiro lugar, porque não há razão para que a Fazenda tenha tratamento especial quando vencida. Por que motivo uma pessoa que tiver seu automóvel danificado em uma colisão por culpa de outrem será reembolsada em honorários de 10 a 20% sobre o valor do dano, se o veículo causador do acidente pertencer a um particular, e terá tratamento diverso, se o veículo causador pertencer a um órgão do Poder Público? Porventura o que ele pagará ao seu advogado, a título de honorários, será diferente, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo causador pertence ao Estado? Parece que a intenção do legislador é dar tratamento preferencial à Fazenda, mas nem isso ficou assegurado na lei, porque ela, ao subtrair a Fazenda à regra do § 3o., não proibiu condenação em valor superior a 20%. É razoável que se dê a Fazenda maior facilidade nos prazos, como garantia do interesse geral, que pode ser sacrificado pela deficiência de alguns serviços jurídicos de órgãos públicos. Mas o favor não deve estender-se ao campo dos honorários de advogado, porque estes são indispensáveis a um completo ressarcimento do direito da pessoa lesada pela Administração Pública (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Tomo I, São Paulo, Forense, 1975, p. 197).

5. Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pela Corte *a quo* (R\$ 5.000,00) mostra-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, da complexidade da demanda, que exigiu para o seu deslinde a ajuda de prova pericial, deferida pelo Juízo, e do valor da causa, revelando-se inapto a refletir o nível de responsabilidade do Advogado, motivo pelo qual deve ser majorada a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

6. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, como o foi no caso dos autos.

7. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0260897-1

AgRg no
AREsp 386.870 / ES

Números Origem: 024060154390 02406015439020130021 24060154390 2406015439020130021

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL NAZARÉ S/A
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL NAZARÉ S/A
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.